



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000018-47.2024.8.26.0621, da Comarca de Lorena, em que é apelante UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelado MOACY SOARES ROLIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11654

Apelação Cível: 1000018-47.2024.8.26.0621

Apelante : Unimed de Guaratingueta Cooperativa de Trabalho Médico

Apelado : Moacy Soares Rolim

Origem: 2ª Vara Cível - Foro de Lorena

Juiz sentenciante: Dr(a). Lucas Gomes Henriques de Araújo

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Julgamento antecipado da lide devidamente fundamentado. Elementos constantes dos autos suficientes à formação do convencimento judicial. Matéria eminentemente de direito e prova documental. Aplicação dos arts. 370 e 355, I, do CPC. Desnecessidade de outras provas. Preliminar rejeitada. **MÉRITO.** Abusividade da cláusula contratual que exclui o custeio de home care, diante de expressa indicação médica. Paciente idoso, portador de Alzheimer, com total dependência funcional, submetido a diversas internações e liberado com recomendação de continuidade dos cuidados em domicílio. Documentação clínica robusta a indicar necessidade de atendimento multiprofissional domiciliar. Negativa de cobertura que compromete o objeto do contrato e viola os princípios da boa-fé, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana. Aplicação da Súmula 90 do TJSP. Precedentes do STJ e desta Corte. Abusividade da cláusula reconhecida. Sentença mantida. **Recurso a que se NEGA PROVIMENTO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **UNIMED DE GUARATINGUETÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra a

sentença de procedência, proferida nos autos da Ação Cominatória, ajuizada por **MOACY SOARES ROLIM**.

A sentença ora recorrida (fls. 194/201), cujo relatório adoto, julgou procedente a ação para condenar a ré a fornecer, no prazo de 24 horas, o tratamento domiciliar requerido, com todos os profissionais e insumos prescritos, limitando-se o custo diário ao valor da internação hospitalar. Condenou, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a requerida recorreu (fls. 204/216), sustentando, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante do indeferimento da prova pericial médica. No mérito, defendeu a validade da cláusula contratual que exclui a cobertura de *home care*, invocando os princípios do pacto contratual e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Pediu a reforma da sentença, com o julgamento de improcedência da ação, ou, subsidiariamente, que o autor seja obrigado a apresentar relatórios médicos atualizados a cada três meses.

Processado o recurso com contrarrazões (fls. 222/231), subiram os autos.

É o relatório.

De início, deixo de acolher a oposição ao julgamento virtual manifestada pela apelada às fls. 235.

Com efeito, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o simples fato de o julgamento ocorrer por meio virtual não configura, por si só, nulidade ou cerceamento de defesa, ainda que haja oposição da parte. Nesse sentido, colhe-se o recente julgado no AgRg no Habeas Corpus nº 832.679/BA, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 15.04.2024, no qual se assentou que o ordenamento jurídico não confere à parte o direito subjetivo de exigir julgamento presencial, sendo necessária, para tanto, a demonstração concreta da imprescindibilidade da sustentação oral no formato físico.

No caso dos autos, a oposição ao julgamento virtual foi apresentada sem qualquer fundamentação, o que impede seu acolhimento. Releva anotar, ademais, que o resultado ora proposto é favorável à própria parte que se opôs ao julgamento virtual, de forma que postergar-se o julgamento para aguardar disponibilidade da pauta de julgamento desta Turma, já sobrecarregada pelo volume invencível de serviço, atentaria contra a celeridade que se espera do Poder Judiciário.

Dito isso, registro que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em preliminar, a ré sustenta cerceamento de defesa, afirmando que o julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas consideradas indispensáveis - a saber, prova pericial - inviabilizou a comprovação de elementos essenciais à sua defesa. Alega que a ausência de instrução probatória violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, impedindo o pleno exercício de seus direitos processuais.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Analisando os autos, verifica-se que o magistrado de primeiro grau fundamentou adequadamente o indeferimento da produção de provas, ao considerar que os elementos já constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Destacou, com acerto, que os documentos médicos apresentados pelo autor, aliados à sua condição de saúde, idade avançada e à própria indicação de internação domiciliar, bastavam à formação de seu convencimento□

A prova, no processo civil, destina-se essencialmente à formação da convicção do juiz quanto à ocorrência dos fatos alegados. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado avaliar a necessidade e a conveniência da produção de provas, podendo indeferir diligências consideradas inúteis ou protelatórias. Como ensina Vicente Greco Filho, *"no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz"* (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, Saraiva, 16a edição, p. 182).

No caso, a matéria discutida, qual seja, a abusividade da cláusula que exclui o fornecimento de *home care* diante de expressa prescrição médica, é essencialmente jurídica, sustentada em documentos já constantes dos autos e suficientemente esclarecedores.

Assim, a decisão que julgou a lide no estado em que se encontrava, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, mostra-se devidamente motivada e compatível com o princípio da duração razoável do processo.

Nesse sentido, esta C. Câmara já decidiu:

APELAÇÃO – Ação anulatória com pedido de restituição de valor pago e indenização por danos morais – Sentença que considerou a ação parcialmente procedente para anular o contrato firmado entre as partes – Insurgência do Apelante - **Cerceamento de Defesa – Inocorrência - Contexto probatório suficiente para o deslinde da causa - Ônus do Requerente para instruir a contestação com os documentos destinados à prova das suas alegações - Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001659-77.2021.8.26.0103; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023) (destaquei em negrito)**

Em razão disso, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

No mérito, a controvérsia reside na possibilidade de compelir operadora de plano de saúde a fornecer tratamento domiciliar (*home care*), quando expressamente prescrito por profissional responsável, apesar da existência de cláusula contratual que exclui tal cobertura.

No caso dos autos, restou incontroverso que o autor, idoso com 87 anos, portador de doença grave e progressiva (Alzheimer), foi internado por diversas vezes, apresentando quadro de desidratação, infecção urinária e feridas em região sacral, tendo recebido indicação médica expressa de alta condicionada à continuidade dos cuidados em regime domiciliar. A prescrição médica anexada aos autos aponta a necessidade de equipe multiprofissional (médico, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia e nutrição) e suporte clínico:

“Paciente idoso frágil de 87 anos, com quadro de demência avançada, internado nesta unidade por quadro de desidratação e ITU, proveniente de hospital psiquiátrico Chui. Família manifesta desejo de que o paciente tenha alta para domicílio, porém, devido ao quadro de dependência total, é necessário suporte de Home Care.

Solicito Home Care com equipe de médico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista e cuidador”. (fls. 47/48)

No mesmo sentido, sua alta hospitalar estava condicionada à liberação do *home care* (fls. 44).

A ré, por sua vez, não nega a condição clínica do autor, tampouco a existência da prescrição, limitando-se a sustentar ausência de previsão contratual e a validade da cláusula de exclusão de *home care*, com base na liberdade contratual e nos limites do rol de procedimentos da ANS.

Não procede, contudo, tal argumentação.

É firme o entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a cláusula que exclui o fornecimento de *home care* é abusiva, quando há expressa indicação médica, por representar limitação que compromete o objeto principal do contrato - o atendimento à saúde - afrontando os princípios da boa-fé, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana, ainda que vigente a taxatividade mitigada do rol da ANS:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO EM HOME CARE. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. ROL DA ANS. NATUREZA. IRRELEVÂNCIA. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. PREVISÃO CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. A taxatividade do Rol da ANS, pacificada pela Segunda Seção, não prejudica o entendimento há muito consolidado neste Tribunal Superior de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência reguladora. Precedentes.3. Há configuração de danos morais indenizáveis pela recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde às situações de emergência, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde.

4. Há situações, tal como na espécie vertente, em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, de forma que a conduta da operadora, ao optar

pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a afastar qualquer pretensão de compensação por danos morais.

5. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que constatada a intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração o que não ocorreu na hipótese.

6. Agravo conhecido e recurso especial conhecido e parcialmente provido. (AREsp n. 2.034.625/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025) (destaquei em negrito)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. ANS. ROL. MITIGAÇÃO. HIPÓTESES. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.

1. Trata-se de definir a natureza do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), se exemplificativo ou taxativo.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Precedente.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à

internação hospitalar, quando o conjunto de atividades prestadas em domicílio é caracterizado pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada.

3. Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.771.632/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025) (destaquei em negrito)

Em situações análogas, o posicionamento deste E. Tribunal:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). INSUMOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para impor à ré a obrigação de materiais e medicamentos inerentes ao fornecer tratamento domiciliar (home care), sob pena de multa diária, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais e despesas da lide. II. Questão em Discussão Consiste em analisar (i) a existência de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial e (ii) a obrigação contratual de cobertura insumos necessários à internação domiciliar. III. Razões de Decidir A preliminar de cerceamento de defesa não se sustenta, porque o tratamento domiciliar já é reconhecido e vem sendo prestado ao autor. O que se discute na lide é a interrupção do fornecimento dos insumos

(materiais e medicamentos) inerentes ao tratamento em regime domiciliar. **A internação domiciliar é desdobramento da internação hospitalar contratualmente prevista, devendo a operadora de saúde fornecer os insumos necessários para o tratamento domiciliar. O comportamento de interromper o fornecimento de insumos destinados à prestação do tratamento em regime domiciliar é abusiva, violadora de direito da personalidade, ensejando reparação de danos.**

IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A internação domiciliar deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário. 2. A negativa de cobertura de insumos e medicamentos para internação domiciliar é abusiva e enseja reparação de danos. Legislação Citada: CPC, art. 1.012, § 1º, V; art. 370; art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2.017.759/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 14.02.2023. STJ, AgInt no AREsp nº 2.477.129/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 08.04.2024. (TJSP; Apelação Cível 1039806-79.2023.8.26.0564; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025) (destaquei em negrito)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. Caso em Exame. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, onde a autora, após sofrer dois AVCs, busca a condenação da ré ao custeio de tratamento home care, incluindo insumos e

medicamentos, além de indenização por danos morais devido à negativa de cobertura pelo plano de saúde. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a obrigatoriedade do plano de saúde em custear tratamentos indicados por prescrição médica, e (ii) a caracterização de danos morais pela negativa de cobertura. III. Razões de Decidir. 3. **A negativa de cobertura pelo plano de saúde, diante de expressa indicação médica, é considerada abusiva, conforme Súmula 90 do TJSP e artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.** 4. A conduta da ré causou sofrimento exacerbado à autora, configurando dano moral indenizável, com nexo de causalidade entre a negativa de cobertura e o sofrimento experimentado. IV. Dispositivo e Tese. 5. Nego provimento ao recurso da ré e dou provimento parcial ao recurso da autora, apenas para incluir os valores correspondentes aos gastos posteriores à propositura da ação. Tese de julgamento: 1. **A cláusula de exclusão de cobertura de home care é abusiva quando há indicação médica expressa.** 2. A negativa de cobertura de tratamento médico necessário configura dano moral indenizável. (TJSP; Apelação Cível 1011624-77.2024.8.26.0005; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025) (destaquei em negrito)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME. Ação ajuizada visando o custeio de tratamento domiciliar (home care) prescrito, e de materiais, medicamentos e insumos necessários, até alta médica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão impõe se verificar: (i) a obrigatoriedade da operadora de custear atendimento na

modalidade home care e (ii) a obrigatoriedade de cobertura de insumos de uso domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR. **A operadora não pode recusar atendimento domiciliar por restrição contratual, mas a necessidade de "home care" se deve dar em substituição a internação hospitalar, o que não é o caso.** O relatório médico indica apenas a necessidade de suporte domiciliar, com oxigênio e fisioterapia respiratória, o que caracteriza atenção domiciliar, não internação domiciliar, conforme RN-ANS nº 465/2021. IV. DISPOSITIVO Recurso provido. LEGISLAÇÃO CITADA: CPC, art. 487, inciso I; RN-ANS nº 465/2021, art. 4º, II e III. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, REsp nº 1.599.436 RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 23.10.2018. (TJSP; Apelação Cível 1175696-87.2024.8.26.0100; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025) (destaquei em negrito)

Ademais, aplica-se, ao caso, a Súmula 90 do TJSP, segundo a qual: *“Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.”*

Ressalta-se, ainda, que o serviço de *home care* é admitido pela própria Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), conforme dispõe o artigo 14 da Resolução Normativa nº 428/2017, em substituição à internação hospitalar, desde que indicados os mesmos cuidados e estrutura assistencial, o que está demonstrado nos autos.

No mais, a alegação de ausência de plano terapêutico detalhado também não prospera. O relatório médico, ainda que sucinto, foi reforçado por outros documentos clínicos e pelas próprias manifestações da equipe vinculada à rede

conveniada da ré, como consta da documentação acostada pelo autor. A recusa, portanto, revela-se incompatível com a boa-fé contratual e configura prática abusiva vedada pelo artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, os próprios documentos juntados pela ré não infirmam a indicação médica original, tampouco demonstram a desnecessidade do tratamento requerido (fls. 241/243). Ao contrário, reconhecem a condição clínica frágil do autor e sua total dependência para atividades básicas, corroborando o quadro de debilidade física e necessidade de cuidados contínuos.

Assim, correta a sentença ao afastar a validade da cláusula de exclusão e determinar o custeio integral do tratamento domiciliar, limitado ao valor equivalente à diária hospitalar, medida que concilia a efetividade da tutela do direito à saúde com o equilíbrio contratual.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Majoro os honorários para 15% do valor da causa, em atenção ao artigo 85, § 11º do Código de Processo Civil.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora